



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000338357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1022314-82.2021.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO PAN S/A, são embargados MARCIA APARECIDA BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA) e RENATO ALVES DA CRUZ FILHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11909

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1022314-82.2021.8.26.0002/50000 — São Paulo
EMBARGANTE: Banco Pan S/A (Sucessor por Incorporação da Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária)

EMBARGADOS: Márcia Aparecida Barbosa e Renato Alves da Cruz Filho (justiça gratuita)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — Revisão contratual — Recurso parcialmente provido para afastar a cobrança de seguro prestamista e taxa de administração - Insurgência do banco - Omissão - Inocorrência - Efeitos infringentes - Hipótese não prevista no artigo 1.022, do Código de Processo Civil - Embargos de declaração que se limita a declarar a omissão e solucionar a contradição ou obscuridade - EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 706/14, que, por votação unânime, acolheu **parcialmente** o recurso interposto por **Márcia Aparecida Barbosa e Renato Alves da Cruz Filho**, para determinar a restituição dos valores pagos pelos autores a título de seguro prestamista e taxa de administração.

Insurgiu-se o embargante, **Banco Pan S/A**, alegando a existência de omissão no julgado, pedindo, em tais termos, o acolhimento do recurso.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Decide-se.

Conheço dos embargos declaratórios, porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, contudo, **não se acolhem**, diante da ausência das hipóteses previstas pelo artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a matéria objeto de irrisignação foi por votação unânime, exaustiva e completamente decidida pela Turma Julgadora, não tendo sido identificada qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada.

Em verdade, o embargante-réu pretende rediscutir as questões constantes na *ratio decidendi*, aduzindo manifesto inconformismo com o resultado do julgamento proferido por esta Egrégia Corte, por meio do qual

veiculou conteúdo nitidamente infringente, de modo que tornaram os presentes embargos juridicamente inviáveis.

Vale recordar que o campo de aplicação dos embargos de declaração limita-se à existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme o disposto no artigo 1.022, do Código de Processo Civil. **Obscuridade** é ausência de clareza impedindo-se a compreensão exata em sua motivação. A **contradição** é a desconformidade entre o que relevou a decisão e o que a final foi decidido. A **omissão** resulta na falta de exame, ou de menção, de determinados aspectos relevantes da causa, viciando o silogismo decorrente do dispositivo.

Em nenhuma destas hipóteses é possível incluir a irresignação apresentada.

Alegou o embargante a existência de **omissão**, uma vez que o acórdão teria determinado o **cancelamento do seguro prestamista vinculado ao contrato** de financiamento, ignorando a determinação legal que obriga a existência deste. Igualmente, sustenta ser **omisso** o aresto, na medida em que **cabível a cobrança de taxa de administração**.

A respeito da primeira alegação, cumpre esclarecer que **o julgado não determina o cancelamento do seguro, mas a restituição do valor pago a este título, por ter sido a venda considerada casada, não havendo possibilidade de escolha ao consumidor**. Portanto, não há qualquer omissão a ser sanada neste ponto.

Já no que diz respeito a cobrança de **taxa de administração**, assim considerou o acórdão, porquanto o réu repassa indevidamente custo administrativo ao consumidor, de molde a ser indevida a cobrança:

*De outro giro, em relação a convencionada **tarifa de administração** prevista no contrato, mediante pagamento mensal do valor de R\$25,00, não deve ser admitida, **por demais genérica a cláusula 4 "G.5."** de fl. 62, ainda que haja previsão legal, em conformidade a Resolução nº 4.676/18¹, do Banco Central do Brasil, **editada em momento posterior** à celebração do contrato firmado entre as partes, em 11 de junho de 2013.*

*Com efeito, imputar ao consumidor a cobrança de serviços administrativos resultante de sua própria atividade financeira típica **fulmina a cláusula contratual de patente abusividade**, sendo certo que não atende as teses fixadas por ocasião do julgamento do REsp 1.578.553/SP, pelo C. STJ (**Tema 958**):*

¹ Art. 28. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2019.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). (**REsp nº 1.578.553/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 2.ª seção, julgado em 28/11/18, DJe 06/12/18**) (sem grifo no original)

Nesse sentido, destaco julgados desta Tribunal:

AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ABUSIVIDADE DA TARIFA DE ADMINISTRAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA PARTE DIVORCIADA DO OBJETO DO PROCESSO.

(...) TARIFA DE ADMINISTRAÇÃO. ABUSIVIDADE. Cobrança da tarifa de serviços administrativos é demais genérica (fl. 25, Item "6.C"), não se justificando a exigência por simples adesão do mutuário ou por autorização do Conselho Monetário Nacional. Determinada a devolução do valor de forma simples. Ação parcialmente procedente. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. (**Apelação Cível 1003598-44.2020.8.26.0292; Relator (a): Alexandre**

David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2022; Data de Registro: 25/03/2022)

VOTO Nº 34459 REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de financiamento de imóvel. Tarifa de serviços administrativos (TSA). Resoluções CMN n.º 3.932/10 e 4.676/18. Todavia, serviços não especificados. Abusividade. Ocorrência. Hipótese análoga a do REsp 1.578.553-SP, representativo dos recursos repetitivos. Sentença mantida. Honorários advocatícios em grau recursal. Majoração. Inadmissibilidade. Percentual fixado em grau máximo pela sentença. Exegese do art. 85, § 11, do NCPC. Recurso não provido.

(Apelação Cível 1012059-73.2020.8.26.0625; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/09/2021; Data de Registro: 09/09/2021)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – Cobrança de tarifa de serviços administrativos - Abusividade – **Cobrança mensal que representa repasse de custo administrativo resultante da própria atividade exercida pela instituição financeira** (g.n.) – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e do C. Superior Tribunal de Justiça - Decisão que negou provimento às apelações mantida – Agravo interno improvido. **(Agravo Interno Cível 1004984-57.2018.8.26.0526; Relator (a): JOSÉ TARCISO BERALDO; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto - 3ª Vara; Data do Julgamento: 03/09/2020; Data de Registro: 03/09/2020)**

Portanto, da leitura do recurso, extrai-se que **não há qualquer omissão no julgado**, porquanto pretende a instituição, em verdade, dar **efeitos infringentes** aos embargos de declaração, buscando a reversão do *decisum*, o que é **inadmissível** por esta via processual.

A respeito da reapreciação dos fundamentos do recurso por meio de embargos de declaração, já se decidiu neste Egrégio Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão que não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem afastados – Nítido propósito infringente. EMBARGOS REJEITADOS. **(Embargos de Declaração Cível 2077147-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara**

Cível; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024) (sem grifo no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão não caracterizada. Pretensão à modificação da decisão, para que outra mais favorável seja proferida. Caráter infringente. Rejeição. (Embargos de Declaração Cível 2114020-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024) (sem grifo no original)

Nessa toada, ostentando a pretensão do embargante caráter infringente, e não permitida a apreciação em sede de embargos para essa finalidade (a infringência), além de inexistentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, da lei de ritos, de rigor a rejeição dos embargos.

Ademais, ressalta-se que, mesmo quando manejados com o propósito de **prequestionamento**, os embargos de declaração são **inadmissíveis se a decisão não ostentar qualquer dos vícios que autorizam a sua interposição**.

Sobre o tema, destaca-se, ainda, que “se a matéria foi abordada pelo Tribunal local, ainda que sem menção a dispositivos de lei, é de se considerar cumprido o requisito do **prequestionamento**, ainda que de modo **implícito**” (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.279.249/PE, Rel. Min. Moura Ribeiro, Quinta Turma).

Por fim, insta esclarecer que, **no caso de reiteração de embargos declaratórios com inequívoco intuito protelatório**, o que configura abuso de direito, **estará a parte embargante sujeita à condenação ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa**, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo (artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC²).

Ante o exposto, por meio deste voto, **REJEITAM-SE** os embargos.

MARCO PELEGRINI
Relator

² Art. 1.026. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. § 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.